



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CAMPUS CAMPINA GRANDE-PB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA MARIA CAMPOS VIEIRA**

**HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DA  
INFÂNCIA NA EVOLUÇÃO JURÍDICO PENAL BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**AMANDA MARIA CAMPOS VIEIRA**

**HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DA  
INFÂNCIA NA EVOLUÇÃO JURÍDICO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V657h Vieira, Amanda Maria Campos.  
Histórico da regulamentação normativa da criminalização da  
infância na evolução jurídico penal brasileira [manuscrito] /  
Amanda Maria Campos Vieira. - 2016.  
31 p. : il.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.  
"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de  
Direito Público".

1. Direito Penal Brasileiro. 2. Maioridade penal. 3. Menor  
infrator. I. Título.

21. ed. CDD 345

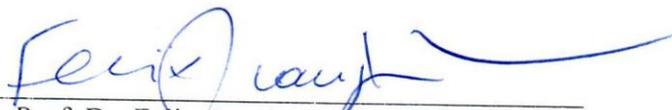
AMANDA MARIA CAMPOS VIEIRA

HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DA  
INFÂNCIA NA EVOLUÇÃO JURÍDICO PENAL BRASILEIRA

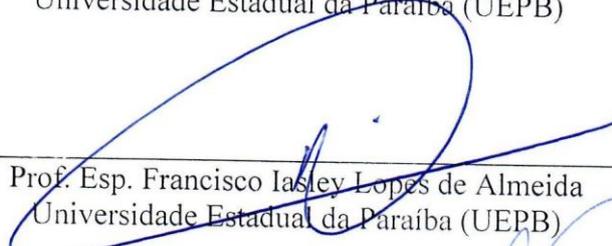
Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Aprovada em: 19/05/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Felix Araújo Neto (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa  
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

À minha família, pela dedicação, companheirismo e amor, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me iluminar durante esta caminhada e me dar forças e coragem para encarar os obstáculos que a vida proporciona.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e apoiaram as minhas decisões, me incentivando e encorajando e investindo com dedicação na minha formação e sendo exemplos de profissionais éticos e dedicados.

Aos meus irmãos, Thais e Arthur, que, mesmo sem compreenderem exatamente a realidade da vida acadêmica, estiveram sempre ao meu lado com incentivo e amor, torcendo por mim para que eu conquistasse mais uma etapa da minha vida.

Aos meus avós, Inácio, Almiro, que comemoraram comigo a alegria do ingresso no curso superior e que hoje não estão mais presente fisicamente nesta reta final, mas, de alguma forma, estão presentes nessa minha conquista. À minha avó Lola, por todas as orações e por acreditar em mim.

Aos meus familiares, em especial, minha avó Lourdinha, que me acompanhou durante toda a caminhada, com orações, palavras de incentivo e amor, sempre torcendo pelo meu sucesso e realização profissional. Saudades!

Ao meu noivo, Tiago, pelo companheirismo, amor e paciência e por me incentivar nos momentos de desânimo, acreditando sempre em meu potencial.

Ao meu orientador, Prof. Félix de Araújo Neto, por todo conhecimento compartilhado, apoio e compreensão durante o curso e durante à elaboração do meu tcc.

Aos amigos que fiz no longo do curso de Direito, e aos demais amigos da vida em especial Larissa Pedrosa, Larissa Lucena, Camilla, Sinara e Rafaelle que sempre me estenderam a mão quando eu precisei e serviram de exemplo para o meu futuro profissional. Obrigada pela cumplicidade, união e incentivo de todos esses anos.

Aos funcionários do CCJ, pela ajuda e esforço para resolver problemas acadêmicos.

A todos que, de algum modo, contribuíram para a realização de mais uma etapa importante da minha formação acadêmica.

# HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA INFÂNCIA NO UNIVERSO JURÍDICO

Amanda Maria Campos Vieira<sup>1</sup>

## RESUMO

Baseando-se nas recorrentes aparições da discussão que envolve o menor infrator no nosso país e os inúmeros posicionamentos dos estudiosos acerca do tema, muitas vezes com pouco ou nenhum embasamento, há a necessidade de discutir historicamente o percurso do ordenamento jurídico que envolve o menor infrator ao longo do tempo no nosso país. Neste trabalho, o objetivo principal é estimular os indivíduos a compreender a realidade biológica da criança e do adolescente observando o papel do Estado como regulador normativo dos direitos e deveres destes indivíduos ao longo do tempo. Além de analisar pormenorizadamente os conceitos biológicos, psicológicos e sociais que compreendem a faixa etária das crianças e adolescentes relacionando-as com os menores infratores e, a partir disso, fazer uma análise das modificações que o texto normativo, referente especificamente à Criança e ao Adolescente, sofreu ao longo do tempo. Para, só então, identificar na situação atual as influências e interferências do Estado na punição/recuperação de menores infratores. Assim, percebe-se que a discussão que envolve nossa sociedade a respeito desse tema atualmente não diz respeito apenas à busca por punição para os criminosos e sim, uma procura desesperada por solução para o aumento da criminalidade. Este trabalho conclui, portanto, que importantes modificações ocorreram, tanto no aspecto histórico e social quanto no aspecto normativo, com a estipulação da maioridade penal de 18 anos em 1927 e, mais recentemente com a atenção que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui em relação à proteção e recuperação dos adolescentes infratores.

**Palavras-chave:** Maioridade penal. Menor infrator. Histórico normativo.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – CCJ.  
Email: amanda\_campos92@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Aborda-se aqui o histórico que percorreu a regulamentação normativa da infância e do adolescente, especificamente o menor infrator, percebendo suas modificações diante das necessidades e mudanças que a sociedade sofreu. Faz-se uma abordagem buscando estabelecer um caminho que permita obter as respostas sobre os questionamentos seguintes: Quais as principais modificações que a regulamentação da infância sofreu ao longo dos anos? E quais as interferências e obrigações do Estado quando da punição e recuperação dos menores infratores?

Em meio a uma sociedade extremamente fragilizada por inúmeros transtornos sociais, quais sejam: educação e saúde precárias, desemprego, pobreza, preconceitos dos mais diversos tipos (raciais, sociais, sexuais, etc.), as crianças e adolescentes são postos a margem das prioridades, sendo vítimas de políticas momentâneas e muitas vezes inúteis.

Além do mais, essas mesmas crianças e adolescentes quando do cometimento de crimes são vistas como problemáticas e muitas vezes tidas como “perdidas”. Diante disso, esse trabalho apresenta importância significativa para a sociedade, que poderá aprofundar o conhecimento em questões jurídicas que envolvem uma parcela da sociedade que é responsabilidade de todos: as crianças e os adolescentes.

Além do mais, com o levantamento histórico aqui realizado, os profissionais e estudantes tanto da área jurídica quanto das demais, poderão aperfeiçoar seus conhecimentos e basear-se nas transformações até então ocorridas para compreender melhor como as normas buscam se moldar as modificações sociais ao longo do tempo. Sendo, desta forma, esclarecedor para aqueles que ainda não percebem que nenhuma norma surge sem que seja necessária, nem permanece rígida, quando sua eficiência e utilidade não são mais evidentes.

Assim, compreender as transformações ocorridas na regulamentação dos menores infratores faz perceber os avanços alcançados e visualizar os muitos avanços que ainda poderão ocorrer.

Os objetivos aqui pretendidos permeiam a ideia de estimular os indivíduos a compreender a realidade biológica da criança e do adolescente observando o papel do Estado como regulador normativo dos direitos e deveres destes ao longo do tempo. Além de analisar pormenorizadamente os conceitos biológicos, psicológicos e sociais que compreendem a faixa etária das crianças e dos adolescentes relacionando-as com os menores infratores e, partir disso, fazer uma análise das modificações que o texto normativo, referente especificamente aos menores criminalizados sofreu ao longo do tempo. Para, então, passar a identificar na

situação atual as influências, interferências e as responsabilidades do Estado na punição/recuperação de menores infratores.

O artigo foi desenvolvido em três tópicos principais, iniciando com a explanação de alguns fundamentos teóricos a respeito da conceituação biológico-social de infância, no qual apresenta a teoria de que a fase da *infância* modifica-se conforme alguns fatores a exemplo da sociedade, do contexto histórico, social e político que ela está vivenciando, além de outras questões sociais como raça, etnia e condição social.

Em seguida é apresentado um breve histórico sobre a regulamentação jurídica dos menores, desde as Ordenações Filipinas em 1808 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Por fim, encontra-se a explanação da situação dos menores no Brasil, com o foco na situação dos menores condenados no Brasil ao longo dos anos. Observando o histórico da maioridade penal no país e ainda, as instituições que eram e as que, na atualidade, são responsáveis por receber os menores infratores para a sua punição/recuperação.

Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica, na qual se tentou explicar as alterações normativas das leis que regulamentam os menores de forma geral, focando, mais especificamente, nos menores infratores. Através de conceitos, teorias e legislação pertinentes ao caso.

## **2 Caracterizando a infância e adolescência sob a ótica do conceito biológico-social: alguns fundamentos teóricos:**

Essa busca pela interpretação das representações infantis de mundo é objeto de estudo relativamente novo, que vem objetivando entender o complexo e multifacetado processo de construção social da infância, como afirma Corsaro<sup>2003</sup> *apud* Nascimento. et al. 2008. Ao longo dos anos, a ideia de infância, formulada por estudiosos através de conceitos biológicos e pela própria sociedade, foi se modificando. Para Philippe Ariès, historiador francês, a história da infância e as questões da aprendizagem humana são relacionadas conceitual e socialmente. Ariès estabeleceu ainda alguns critérios que demarcam as mudanças que o conceito de infância sofreu ao longo dos anos.

No século XVIII mais especificamente, o estudioso destaca que a criança começa a ocupar o lugar central da família devido à ligação da mesma com a figura dos anjos que são

tidos como seres puros e divinos, trazendo ainda, a ideia da inocência infantil, visualizada como uma “característica que idealiza a criança, colocando-a num mundo à parte, distante de qualquer valor negativo” (Abreu 2010, p. 14).

Nessa conceituação não se enquadram, portanto, as crianças que não conservam a pureza e a ausência do mundo dos adultos. São as características de pureza, fraqueza, da essência da autenticidade e do ser livre, tão pregadas nessa época, que levam à sociedade a “cristalizar a infância em uma natureza própria, a natureza infantil” (Abreu 2010, p. 44)

É um pouco antes dessa época, ainda no século XVII, que surge uma das primeiras concepções reais de infância, quando se observa a situação de dependência que estes indivíduos ocupam, os adultos passaram a perceber as crianças como seres fracos e dependentes. Só ultrapassaria esta fase da vida, portanto, aquele indivíduo que adquirisse a independência. Passou-se a usar então, a ideia de proteção e amparo e, observou-se ainda, que as crianças, vistas apenas como seres biológicos, necessitavam de grandes cuidados e, também, de uma rígida disciplina, a fim de transformá-las em adultos socialmente aceitos.

Ariès observa que, nessa época, “a família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e a alma” (ARIÈS, 1981, p. 194), o estudioso conclui ainda, que “o cuidado dispensado às crianças passou a inspirar sentimentos novos, uma afetividade nova que a iconografia do século XVII exprimiu com insistência e gosto: o sentimento moderno da família.” (Aries, 1981, p. 194).

Em seguida, percebe-se que as crianças a partir do século XX fugiram bruscamente dessa ideia que perdurou no século XVIII. A partir dos anos 20, as crianças foram expostas de forma mais direta ao mundo adulto, e muitas passaram a adquirir características semelhantes à deste grupo, seja pelo comportamento, pelo modo de se vestir, seja pelo próprio modo de viver.

No Brasil, essa transformação ríspida da infância mágica e cheia de fantasias que as crianças vivem, em uma vida cheia de responsabilidades e problemas que os adultos estão inseridos, ocorreu concomitante aos altos índices de desemprego que os trabalhadores sofreram ao longo do processo de industrialização, época esta, em que famílias inteiras eram sujeitadas a viver nas ruas.

Nessas circunstâncias, as crianças eram obrigadas a deixar a infância de lado e aprender a viver como adultos, tendo acesso a conteúdos e costumes do mundo dos seus pais, buscando dia após dia sobreviver em meio a uma sociedade que os tornavam cada dia mais invisível.

Desenvolver a educação moral das novas gerações era tarefa que deveria estar aliada ao desenvolvimento da capacidade de fazer tal geração adequar-se as regras do jogo social, político e econômico vigente. Durkheim (1978) propôs três elementos fundamentais para desenvolver essa educação moral das novas gerações, explicando que educar é desenvolver na criança tais elementos da moralidade:

O espírito de disciplina (graças ao qual a criança adquire o gosto da vida regular, repetitiva, e o gosto da obediência à autoridade); o espírito de abnegação (adquirindo o gosto de sacrificar-se aos ideais coletivos) e a autonomia da vontade (sinônimo de submissão esclarecida) (DURKHEIM, 1978).

Outra questão que merece atenção é o fato do governo da época se mostrar bastante negligente em relação às crianças abandonadas, dessa forma, as necessidades destas crianças eram muito diferentes das necessidades de outras crianças com uma estrutura familiar distinta, ou daquelas inseridas em um contexto social também distinto.

Foi esta estrutura familiar que sofreu grandes alterações quando da mudança da sociedade agrária para a sociedade industrializada. Antes a família era formada pela convivência de até quatro gerações, em seguida os grupamentos familiares passaram a restringir-se em poucos indivíduos, isso quando tal grupamento existia e as crianças não eram obrigadas a desenvolver sozinhas os valores e a educação que deve ser herdada de seres adultos e responsáveis em conjunto com as instituições escolares. Instituições essas que apresentam outra forma de “definição” de infância e de “seleção” desses indivíduos.

A escola assume, ainda, a função de realizar a separação dos indivíduos quanto à faixa etária, denominando-os de crianças ou jovens e diferenciando-os do mundo adulto, através de métodos autoritários e disciplinares em busca da formação do “futuro cidadão”.

Para Helen Bee (2003), psicóloga americana, é impossível falar em desenvolvimento infantil sem considerar a ecologia ou o contexto em que cada criança está inserida e se desenvolve. Urie Bronfenbrenner (1979; 1989) enfatiza que de acordo com sua formação cultural, de acordo com as pessoas que a criança convive, o ambiente que ela frequenta, e as experiências que ela passa sua personalidade e seu comportamento futuro vão sendo desenvolvidos.

O que Bronfenbrenner defende, por fim, é que “também precisamos compreender as maneiras como todos os componentes desse complexo sistema interagem mutuamente para afetar o desenvolvimento de uma determinada criança”. (Bronfenbrenner, 1979; 1989, apud Bee, 2003, pág.38).

Pode-se considerar que “os conceitos de infância podem apresentar diferentes significados, conforme os referenciais que utilizarmos. A palavra *infância* evoca um período que se inicia com o nascimento e termina com a puberdade.” (Andrade, 2010, p. 53). Delimitar os limites etários de infância é uma tarefa ainda mais difícil, quando refere-se a idade que um indivíduo deixa de ser criança.

Em relação a isso, nos dias atuais, podemos observar o que determina a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, documento que “considera criança todo ser humano até 18 anos, estabelecendo o fim da infância no período de conquista dos direitos cívicos, como o direito ao voto.” (Andrade 2010).

Além do campo legal, algumas determinações para definir tal fase, encontram respaldo nas tradições culturais. Para algumas etnias, culturas e grupos sociais, por exemplo, o fim da infância e o início, automaticamente, da fase adulta acontece quando finda a puberdade. Além disso, os níveis ou ciclos de escolaridade também são possíveis fronteiras para demarcação da infância, como é o caso da faixa etária que delimita o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme já visto.

A respeito dessas delimitações Pinto & Sarmiento (1997) *apud* Andrade 2010 apresentam a ideia de que a definição de criança varia de acordo com vários aspectos, podendo ser estes sociais, culturais ou até mesmo de acordo com as comunidades em que vivem, inclusive, havendo a possibilidade de no interior de uma mesma família haver tal diversificação:

[...] o estabelecimento desses limites não é uma questão de mera contabilidade jurídica, nem é socialmente indiferente. Pelo contrário é uma questão de disputa política e social, não sendo indiferente ao contexto em que se coloca nem ao espaço ou tempo da sua colocação. Assim “ser criança” varia entre sociedades, culturas e comunidades, pode variar no interior da fatia de uma mesma família e varia de acordo com a estratificação social. Do mesmo modo, varia com a duração histórica e com a definição institucional da infância dominante em cada época. (PINTO & SARMENTO 1997 *apud* ANDRADE 2010, p. 54)

Pode-se, portanto, a partir de tais considerações, compreender que o termo *infância* e a existência de delimitações para a definição de um indivíduo como *criança* possui um caráter genérico, e depende dos mais diversos aspectos, como, por exemplo, as transformações sociais que ocorrem ao longo da história, o que comprova que a fase da *infância* modifica-se conforme os padrões de uma dada sociedade e do contexto histórico, social e político que ela está vivenciando, além de outras questões sociais como raça, etnia e condição social.

### 3 O Brasil e a regulamentação jurídica dos menores: um breve histórico:

A maioria penal foi modificada ao longo do tempo e assim, se adaptando as realidades sociais e se moldando aos acontecimentos históricos.

De acordo com as Ordenações Filipinas, que estava em vigência quando da chegada de D. João VI no Brasil juntamente com sua corte, as crianças de sete anos já poderiam ser penalmente responsabilizadas, possuindo apenas o benefício de eximir-se da pena de morte e a concessão de redução da pena.

Quando mais velhos, entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema denominado de "jovem adulto", nesta fase da vida o adolescente poderia até mesmo ser condenado à morte. A punibilidade penal absoluta ficava restrita para os maiores de vinte e um anos. Com essa idade e nesse período histórico havia a possibilidade de pena de morte dependendo do crime cometido.

Em seguida veio o Código Criminal do Império, em 1830, que copiava o modelo português e a pena era subjetiva e arbitrada pelo juiz, que poderia, inclusive, arbitrar prisão perpétua. Nessa época eram penalmente imputáveis os maiores de 14 anos.

Já em 1890 o Código Penal Republicano regulamentava os menores e determinava como seriam suas punições. As crianças entre 9 e 14 anos eram submetidos aos chamados testes de discernimento, feitos por um juiz, que após tal feito determinava uma pena adequada a cada situação fática.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos. (CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1890)

Até a década de 20, crianças a partir dos 9 anos podiam ser levadas aos tribunais da mesma forma que os criminosos adultos. Tal prática, como já dito, era regulamentada pelo Código Penal Republicano de 1890, que estabelecia que os menores de 9 a 14 anos eram submetidos a um teste de discernimento realizado por um juiz e as penas eram estabelecidas de acordo com o caso específico.

O início do século XX foi marcado no Brasil pelo surgimento das lutas sociais do proletariado. Liderado por trabalhadores urbanos, o Comitê de Defesa Proletária foi criado durante a greve geral de 1917 e reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho de menores de 18 anos.

A mudança mais considerável na regulamentação dos menores aconteceu logo em seguida, com a criação do Código de Menores quando o Brasil abandonou o critério

biopsicológico, que dava poderes ao juiz de decidir se a criança entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia e que pena iria cumprir, e passou a adotar o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos.

O Brasil entrou na onda do novo Direito e aprovou seu primeiro Código de Menores em 1927. Antes disso, em 1922 — ano importante não apenas pela realização da Semana de Arte Moderna, mas também pela efervescência que reinava na década de 20 no Estado e na política nacional —, o Brasil abandonou o Código Penal de 1890, criou a Consolidação das Leis Penais e deixou de lado o critério biopsicológico, que permitia ao juiz decidir se o jovem entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia, e adotou o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos. Retrospectivamente, no início do século XIX era a partir dos 7 anos; depois de 1830, entre 7 e 14 anos; em 1890, entre 9 e 14 anos; e, em 1922, aos 14 anos.<sup>2</sup>

Um pouco antes, em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. E em 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o *Código de Menores*, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Esse código, entretanto, não era dirigido a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas em "situação irregular". O código definia, em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava:

Art.1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (grafia original) (CÓDIGO DE MENORES - DECRETO N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927)

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes para regulamentar a situação das crianças e jovens excluídos, e revestia a figura do juiz de grande poder, estando o destino de muitas crianças e adolescentes a mercê do julgamento e da ética de um determinado juiz.

Tal ordenamento foi um grande marco histórico da assistência à infância no Brasil, produzido sob o viés burguês, apresentava medidas punitivas e disciplinares, realizando inúmeras formas de controle, vigilância e punição das crianças e jovens considerados infratores.

A consultora Legislativa do Senado Roberta Viegas explicou que a utilização do termo “menor” se referia especificamente aqueles indivíduos considerados delinquentes ou vadios:

Menor era aquele sob tutela do Código de Menores que era ou um vadio ou um delinquente, a vadiagem era um meio para o fim da delinquência. Com menos de 14 anos os menores começaram a ser considerados inimputáveis, a eles não podia se

---

<sup>2</sup> Depoimento do Exmo.Sr. JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA - Juiz do Juizado Regional da Infância e da Juventude do Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, ao Grupo de Trabalho do ECA, Câmara dos Deputados, Número: 0324/04 Data: 13/04/04 **apud** AZEVEDO

atribuir nenhuma infração. A partir dos 14 anos, segundo o código, dependia se ele fosse abandonado ou não<sup>3</sup>

A partir daí, podemos perceber uma nova informação importante: a intervenção da justiça no caso dos menores. O que antes era resolvido apenas pelo departamento policial, ou para seguimentos não especializados, passava a ser encaminhados para o Juiz de Menores.

Na década de 1920 e 1930 ocorreram no Brasil, muitas discussões acerca da situação do menor e dos problemas relacionados à infância. Isso refletiu, obviamente, no comportamento dos Juizados, que passaram a representar seguindo o espelho do cenário político e social da época. O Estado, por sua vez, era visto como o grande responsável pela elaboração de políticas voltadas para os problemas das crianças. O *Código de Menores* esteve vigente por uma década: de 1927 a 1937.

Nos anos seguintes uma mudança histórica iniciada com a revolução de 30 representou a derrubada das oligarquias rurais do poder político e assim, acabou por permitir o surgimento de um Estado autoritário. O Estado Novo, como ficou conhecido este período, vigorou entre 1937 e 1945, sendo marcado no campo social pela instalação do aparato executor das políticas sociais no país. Em 1937, a chamada Constituição dos Estados Unidos do Brasil, colocava a família sob proteção do Estado, atribuindo aos pais a função principal de educar as crianças, conforme art. 125 do citado ordenamento:

Art. 125: A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937).

Entretanto, como vemos o Estado não fugia totalmente dessa função, afirmando que caso os pais não cumpram satisfatoriamente com essa função, devido aos mais diversos motivos, o “Estado não será estranho a esse dever”. Quanto às instituições responsáveis pela educação e disciplina das crianças e adolescentes, o mesmo ordenamento prevê:

Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

---

<sup>3</sup> Depoimento retirado de documentário intitulado: **Arquivo S: em 1827, o Brasil fixava a maioria penal em 18 anos**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2015/07/arquivo-s-em-1927-o-brasil-fixava-a-maioridade-penal-em-18-anos>> Acessado em 01 de maio de 2016.

Todas essas regulamentações seguiam os princípios estadonovistas, de que o Estado possui poder para interferir em quaisquer situações, inclusive no âmbito familiar em relação à educação das crianças quando acreditasse que os pais não estavam cumprindo satisfatoriamente com esse papel. Demonstrando assim, a inquietação do Estado no que diz respeito a formação dos indivíduos que seriam o “futuro da nação” e, quando tais indivíduos se desviassem do previsto, a intervenção desse mesmo Estado com Instituições que promovessem a “disciplina moral e o adestramento físico” das crianças e adolescentes.

O fato é que nesse período é instituído um grande número de instituições. As crianças desfavorecidas economicamente são vistas como um problema de dimensão nacional e, na visão do Estado, é um problema de competência social:

(...)o menor era visto como ameaça social e o atendimento a ele dispensado pelo poder público tinha por fim corrigi-lo, regenerá-lo pela reeducação, a fim de devolve-lo ao convívio social desvestido de qualquer vestígio de periculosidade, cidadão ordeiro, respeitador da lei, da ordem, da moral e dos bons costumes (Costa, 1985:14 *apud* Abreu 2010).

No início do século XX, portanto, junto com o desenvolvimento dos centros urbanos e a efervescência das lutas sociais, desenvolveu-se também a preocupação com as crianças e os adolescentes “delinquentes”, que vadiavam pelas ruas, criando desordem e ameaçando a população. E, para tratar do problema dos delinquentes, a solução desenvolvida mais apropriada foi a do internamento desses indivíduos em instituições de correção, a exemplo dos reformatórios e casas de correção, que foram regulamentadas principalmente pelo *Código de Menores* de 1927.

Foi então na década de 40 que surgiu o Código Penal de 1940, que veio trazendo novidades quanto à idade da responsabilidade penal, estendendo para 18 anos.

Nesta época, os menores abandonados e delinquentes, e também as crianças pobres, eram invariavelmente submetidas à internação, único recurso disponível. Além disto, a apreensão de menores nas ruas era prática corrente. A necessidade de revisão do Código de Menores, que vinha sendo debatida há muitos anos, tornou-se imperiosa com a Promulgação do novo Código Penal de 1940, no qual estendeu-se a idade da responsabilidade penal para 18 anos. (Soares)<sup>4</sup>

Foi então no ano de 1941, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, que foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como uma espécie de Sistema Penitenciário para os indivíduos menores de idade.

---

<sup>4</sup> Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS; Especialista em Infância e Juventude pela Escola Superior do Ministério Público/RS; Mestranda em Ciências Criminais pela PUC/RS.

Sua orientação era correcional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional, aquele considerado um menor delinquente, e para o menor carente e abandonado. Aqueles primeiros eram levados aos internatos, conhecidos como reformatórios e casas de correção, já os menores carentes, abandonados e órfãos, eram levados aos patronos agrícolas ou as escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Em meio a essa movimentação política a criança passou a assumir um papel de destaque na sociedade, que antes não lhe dava a devida assistência legal. Juridicamente, a infância passou a ser reconhecida e foi-se percebendo a necessidade de não apenas organizar um ordenamento que regesse àqueles em “situação irregular”, mas, como visto, todas as crianças com as devidas medidas de proteção e preservação.

Pode-se perceber tal mudança através das legislações que foram formuladas ao longo da história, nos permitindo afirmar que a infância passa a assumir, juridicamente falando, um moderno papel, oriundo dessa “nova centralidade social: a incapacidade plena (social e também jurídica) e, no melhor dos casos, converter-se em objeto de proteção-repressão.” (Nascimento. et al. 2008, p. 6) Estas são as características mais significativas que a infância assume no âmbito legal, a de incapacidade social e jurídica e a da necessidade de proteção e de imposição de limites e disciplina, segundo tais autores.

Juridicamente, só foi estabelecida uma lei que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 88 em 1990, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que apresenta em seu art. 2º quais os requisitos para que o indivíduo seja considerado criança ou adolescente, nos seguintes termos: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.” (Eca,1990, art 2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente designa, portanto, criança toda pessoa até 12 anos de idade incompletos. Pode-se, assim, observar que no quadro legal brasileiro prioriza-se uma definição da criança pelo critério etário e pelo aspecto biológico.

Trazendo ainda em seus artigos 3º e 4º quais os direitos que gozam as crianças e os adolescentes e quais as responsabilidades da família, da sociedade e do poder público em relação a esses indivíduos:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º (caput): É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, percebe-se que ao longo dos anos as crianças e os adolescentes adquiriram, juridicamente, maior importância. Tal importância refletiu no comportamento da sociedade como um todo, que passou a agir com mais cautela no que diz respeito ao tratamento desses indivíduos e aos cuidados que estes devem receber.

Como é, por exemplo, o caso da regulamentação em relação à efetivação da garantia dos direitos referentes à vida: saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e principalmente, o direito a dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, auxiliando na formação de cidadãos mais íntegros no convívio social. Mesmo que, muitas vezes esses direitos não sejam cumpridos, a punição para aqueles que não o fazem tornou-se mais rigorosa.

#### **4 O Brasil e os menores: a realidade dos menores condenados**

Ao longo dos anos a realidade dos menores modificou-se e buscou se adequar à sociedade, suas transformações e exigências. As ideologias e costumes se refletiam nos ordenamentos de cada época que possuíam objetivos e fundamentos bem diversificados. Existindo, por exemplo, momentos em que crianças de 7 anos já eram consideradas imputáveis ou momentos em que crianças de 9 anos podiam ser levadas as cadeias cumprindo uma pena estabelecida por um juiz.

Desde o início da nossa história jurídica, herança dos nossos colonizadores, a punição para aqueles que cometiam crimes era tema discutido. A discussão aqui se baseia, entretanto, à situação específica dos menores que cometiam algum tipo de crime e de como a pena era estabelecida levando em consideração sua idade. Discutindo ainda, a forma que essa pena era cumprida e quais instituições eram responsáveis pela punição e/ou correção dos menores infratores.

##### **4.1 Estabelecendo a maioria penal ao longo do tempo**

Como já visto, o ordenamento jurídico no Brasil iniciou-se com a chegada de D. João VI que desembarcou no Brasil em 1808. Nessa época estavam em vigência as Ordenações

Filipinas, nelas vinham estabelecidas questões referentes, inclusive, a pena de morte para os jovens.

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. (SOARES)

Neste período, antes de 1830, as crianças e adolescentes eram punidos, com o mesmo rigor que os criminosos adultos, sem muita diferenciação, a não ser pelo fato de que a menor idade compusesse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

O ordenamento que surgiu em 1830, o Código Criminal do Império, permitia que um juiz, arbitrasse inclusive prisão perpétua para os maiores de 14 anos. Em seguida, já em 1890 o Código Penal Republicano punia penalmente as crianças entre 9 e 14 anos após um teste de discernimento realizado por um juiz, pessoa sem competência e conhecimento a respeito de questões psicológicas de uma criança, podendo que após tal feito determinar uma pena adequada a cada caso.

Art. 10: Também não se julgarão criminosos:  
§1º. Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete annos.

Durante a vigência desse último código, até a promulgação do Código de Menores Notícias criminais protagonizadas por crianças e adolescentes eram corriqueiras na imprensa. Em julho de 1915, o jornal carioca *A Noite* noticiou:

O juiz da 4ª Vara Criminal condenou a um ano e sete meses de prisão um pivete de 12 anos de idade que penetrou na casa número 103 da Rua Barão de Ubá, às 13h, e da lá furtou dinheiro e objeto no valor de 400\$000<sup>5</sup>

As crianças cumpriam penas em cadeias junto com adultos que haviam praticado os mais diversos crimes, não havia até então distinção baseada na faixa etária dos indivíduos, muito menos havia uma maneira justa de estabelecer a pena.

---

<sup>5</sup> Ver manchete do jornal em anexo. Anexo A.



Notícias sobre prisões de menores eram comuns, como a publicada pelo jornal A Noite em 6 de março de 1915

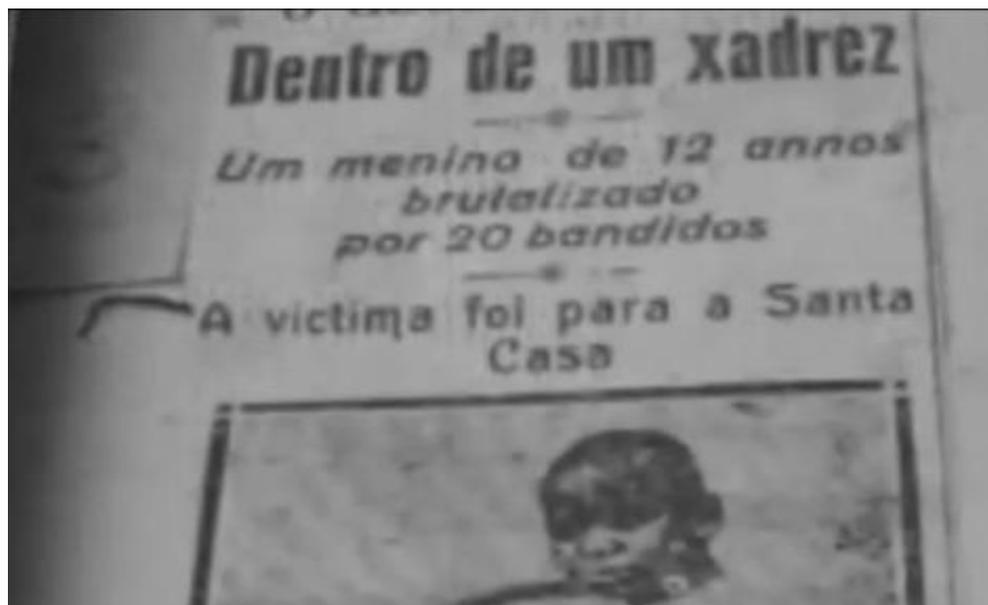
Retirado de <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna\\_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml)> Acesso em 20/04/2016

Entretanto, o caso mais famoso e de maior repercussão da época foi o do menino Bernardino que com apenas 12 anos de idade, em 1926, foi preso por policiais e jogado em uma cela com 20 adultos por causa de uma atitude indiscutivelmente infantil, distante de ser criminosa, principalmente, levando em consideração a idade e a situação que induziu o ocorrido.

A história ficou conhecida como “O menino Bernardino”. A criança, de apenas 12 anos, era engraxate, ao terminar um serviço o cliente saiu sem pagar. A reação de Bernardino foi jogar tinta no senhor que prontamente acionou a polícia. Quando os policiais chegaram o pequeno não soube explicar o que aconteceu e foi preso numa cela com 20 adultos. (Serafini, 2015)

O mais espantoso foi o que se sucedeu após a prisão do menor junto com os vinte adultos que já estavam na cela. “Mesmo inocente, Bernardino permaneceu na prisão e foi estuprado e espancado pelos detentos adultos. De lá, jogado na rua.” (Serafini, 2015).

Da rua foi levado a um hospital e lá relatou o ocorrido para alguns jornalistas que deram destaque ao caso, deixando a sociedade em choque com a situação do menino e questionou os cuidados que o Estado tinha com as crianças e adolescentes, exigindo medidas de proteção.



Retirado de < <http://www.vermelho.org> > Acesso em 20/04/2016

Pressionado pela sociedade o presidente Washington Luiz em 1927 assinou uma lei que ficaria conhecida como Código de Menores. Esse código fixava em 18 anos a idade para os adolescentes serem punidos como adultos.

O código de 1927 foi a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência. Ele foi anulado na década de 70, mas seu artigo que prevê que os menores de 18 anos não podem ser processados criminalmente resistiu à mudança dos tempos.

Em 1940 com o Código Penal, a maioria permanece em 18 anos, porém, é a primeira vez que o critério biopsicológico é utilizado para atestar a capacidade dos menores de responder pelos seus atos. Embora o Código Penal Republicano fizesse uso do chamado “teste de discernimento” realizado pelo próprio juiz, aqui o critério utilizado era analisado com responsabilidade.

Quase três décadas a frente, já em 1969, foi instituído o Código Penal Militar, quando dos militares no governo. Neste código a maioria penal ainda era de 18 anos e o sistema de discernimento foi reimplantado, porém, havia a possibilidade de exceções para adolescentes de 16 e 17 anos, de acordo com o discernimento sobre o crime que cometeu.

Esse método de punição permaneceu até a Constituição de 1988, que estabeleceu em seu texto a maioria Penal para 18 anos sem exceções.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

O texto constitucional é complementado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina o tempo de três anos como o período máximo para internação, conforme estabelece expressamente em seu artigo 121.

121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

(...)

O Eca é um Estatuto relativamente novo, sancionado em 1990, veio complementar as lacunas que o ordenamento jurídico possuía em relação as crianças e adolescentes de forma geral. Não apenas àquelas denominadas como menores infratores.

A Lei 8.069/90 foi um grande avanço tanto para aqueles as quais ela se destina quanto para a sociedade como um todo, pois os direitos e deveres dos menores passaram a ficar bem delimitados. Definindo, inclusive, a faixa etária que corresponde às crianças e a que corresponde aos adolescentes.

#### **4.2 As Instituições de recolhimento dos menores em conflito com a lei: um breve histórico**

As instituições que recebiam os menores delinquentes são antigas e desde o Código Penal do Império havia tais instituições, como vimos em tópico anterior na transcrição dos artigos 10º e 13º do Código. Conforme opina Soares:

Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos". (Soares)

Em relação a época em que o Código Penal do Império estava vigente, é surpreendente a preocupação do governo com a existência de estabelecimentos de recolhimento que visassem a correção e recuperação do menor delinquente. Neste momento histórico ainda não se falava em educar para não precisar punir, toda essa discussão só viria ocorrer no final do século XIX.

Em seguida, com a Proclamação da República, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, nessa época, a elite política e os intelectuais começaram a discutir a problemática das crianças. Os problemas iam além, “ressalta-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo os "menores" para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização oral da sociedade” (Soares).

Assim, vários projetos surgiram e a tentativa de acompanhar e auxiliar o desenvolvimento e a educação das crianças estava presente também quando se tratava dos menores delinquentes.

Os discursos da época refletem-se em decretos e na criação de estabelecimentos para recolher menores, conforme criteriosa classificação, visando a prevenção (escolas de prevenção para os menores moralmente abandonados) e a regeneração (escolas de reforma e "colônias correcionaes" para os delinquentes, separando-os de acordo com a idade, sexo e tipo de crime cometido, se absolvidos ou condenados). Assume especial relevância a Lei nº 6.994, de 19 de junho de 1908, intitulada "Dos casos de internação", que estabelece a criação de "colônias correcionaes". Estas, entretanto, não era destinadas exclusivamente para menores, que permaneciam junto com outras categorias denominadas de desclassificados da sociedade. (Soares)

Posteriormente, entre o fim da vigência do Código de Menores de 1927 e no período de pré-início do Código Penal de 1940 foi instituída a terceira Constituição Federal do Brasil, no ano de 1937. Este período ficou marcado pelas lutas por os direitos humanos, adentrando inclusive na problematização do menor.

Foi em 1941, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, que, como já visto, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como uma espécie de Sistema Penitenciário para os indivíduos menores de idade.

Sua orientação do tipo correcional-repressiva previa atendimento diferente para o adolescente infrator, aquele considerado um menor delinquente, daquele direcionado para o menor carente e abandonado. Os primeiros eram levados aos internatos e os menores carentes, abandonados e órfãos, eram levados aos já mencionados patronos agrícolas ou as escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

O Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941, que criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), destinado a atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes, e que foi o embrião do que mais tarde seria a FUNABEM, berço de todas as FEBEMs. (Soares)

Com a promulgação do Código Penal de 1940, gerou-se uma discussão sobre o primeiro Código de Menores, sentindo-se a necessidade de que um novo surgisse. Em 1979, neste momento de vigência do Código que “a grande maioria da população infanto-juvenil

recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM<sup>6</sup> no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes” (Saraiva 2003, p. 31).

Eles não eram punidos por fatos especificados na legislação penal brasileira. Era evidentemente um sistema de controle de pobreza, “na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade as situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima.” (Saraiva *apud* Soares).

Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade passaram a ser norteadas pelo artigo 121, garantindo o respeito dos princípios da excepcionalidade e brevidade. As medidas privativas de liberdade somente são possíveis quando diante de situações graves, considerando-se o interesse público.

Quando se refere aos locais de cumprimento das medidas de internação o Código estabelece em seu artigo 123 que tais instituições deverão ser de uso exclusivo para adolescentes, separando tal local daqueles que tem função de abrigo:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Além disso, no mesmo artigo, também são estabelecidos critérios de separação dos menores infratores, sobre isso Elias (2004), observa que a separação tem por objetivo evitar a prevalência de um sobre outros, prevenindo possíveis abusos.

A separação por critério de idade e da compleição física é desejável, posto que pode evitar prevalência de uns sobre outros menores, com abusos de ordem sexual e outros que, infelizmente, podem suceder nesses estabelecimentos. No aspecto da gravidade da infração, pode haver a influência no tocante a uma “escolarização” para a prática de atos infracionais. (Elias 2004, p.136)

Dessa forma, a FEBEM, que até então atendia tanto os menores abandonados quanto os carentes passou a receber apenas os adolescentes em conflito com a lei. A FEBEM tornou-se então um modelo de instituição que foi seguido pelos diversos Estados do País, seguindo, claro, as orientações daquilo que constava no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cada Estado tem uma nomenclatura para a instituição de internação dos menores infratores, entretanto, a situação atual de todas é bem parecida. O Conselho Nacional do Ministério Público realizou um levantamento no ano de 2015 analisando 317 das 369

---

<sup>6</sup> FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

Instituições de Internação do País e detectou problemas recorrentes na grande maioria delas: superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas, dificuldades de atendimentos de saúde, entre outros problemas.

Os dados apresentados mostram superlotação em 17 estados do Brasil, seis do Nordeste (Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe); todos do Centro-Oeste (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás); um no Sul (no Rio Grande do Sul), três do Norte (Acre, Amapá e Pará); e três do Sudeste (Espírito Santo, São Paulo e Minas Gerais).

Segundo o Relatório da Infância e Juventude<sup>7</sup>, além da superlotação, as condições físicas das instituições também foram analisadas. Para os promotores, o quadro de insalubridade, quando não há higiene, conservação, iluminação e ventilação adequada, é assustador. Das 27 unidades, 19 têm de 50% a 100% das entidades em condições insalubres.

Também não cumprem exigências da lei quando não realizam, por exemplo, a separação dos menores. Apenas 44,8% das instalações separam os adolescentes declarados culpados dos que estão em detenção provisória; 23,7% separam os menores por idade; e apenas 16,7% os separam por tipo de infração cometida.

A conclusão a que os Promotores chegaram é a de que “a relação entre o espaço físico da unidade de internação e a qualidade do atendimento socioeducativo é imediata.” (Relatório da Infância e Juventude, 2015, p. 53). O fato é que uma infraestrutura precária não permite que o cumprimento da obrigatória separação dos menores seja feita, seguindo o que estabelece os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A situação é preocupante quando se vislumbra a atual realidade das Instituições de Internação da federação, porém, é inevitável perceber que muitos avanços de ordem normativa já ocorreram e tal fato é uma grande conquista para a sociedade que possui parâmetros para exigir dos Poderes Públicos melhorias e progressos.

---

<sup>7</sup> Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/superlotacao-e-marca-de-instituicoes-para-menores-1824.html/fundacao-casa/view>> Acessado em 03/05/2016

## 5 CONCLUSÃO

Analisando pormenorizadamente os conceitos biológicos e sociais que compreendem a faixa etária das crianças e dos adolescentes, percebe-se que muitos são os fatores que garantem a construção da personalidade de um indivíduo.

É impossível falar em desenvolvimento infantil sem considerar a ecologia ou o contexto em que cada criança está inserida e se desenvolve, dessa forma, é inevitável perceber que de acordo com a formação cultural de uma criança, de acordo com as pessoas que ela convive, o ambiente que ela frequenta, e as experiências que passa sua personalidade e seu comportamento futuro vão sendo desenvolvidos.

Percebe-se, então, que a responsabilidade do comportamento de uma criança é de todos aqueles com quem ela convive, a família e toda a sociedade em que o indivíduo está inserido.

Portanto, os direitos e deveres que as crianças e adolescentes conquistaram ao longo dos anos é, de fato, algo importantíssimo não só para eles próprios, mas para a sociedade que passa a ter responsabilidade na formação dos seus futuros cidadãos. Dessa forma, o comportamento da coletividade modificou-se, passou-se a agir com mais cautela e atenção no que diz respeito ao tratamento desses indivíduos e aos cuidados que estes devem receber.

Tal fato fica evidente quando se observa o papel do Estado na regulamentação normativa, efetivando a garantia dos direitos referentes à vida: saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e principalmente, o direito a dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Identificar na situação atual as influências e interferências do Estado na punição/recuperação de menores infratores fica evidente quando comparamos as penas que são aplicadas nos dias de hoje e as formas que estas penas são cumpridas pelos menores, com as formas que aconteciam nos anos anteriores e nos Códigos anteriores. Mesmo que a eficiência seja algo completamente questionável, as conquistas dizem respeito as modificações normativas que garantem a possibilidade de exigir tal eficiência e até mesmo deixam margem para a evolução do sistema de recuperação dos menores.

Respondendo os questionamentos que nortearam o trabalho, primeiro em relação as principais modificações que a regulamentação da infância sofreu ao longo dos anos, observa-se que a estipulação da maioridade penal em 18 anos, a partir do fato histórico do caso do menino Bernardino, foi algo marcante para a sociedade e para a busca por melhorias nas condições dos menores, já que após isso, as lutas só se expandiram e a atenção dada aos menores de forma geral, não só aos infratores, se intensificaram.

Outra modificação marcante se deu quando o Brasil abandonou o critério biopsicológico, que dava poderes ao juiz de decidir se a criança entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia e que pena iria cumprir, e passou a adotar o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos, isso regulamentado pelo Código de Menores.

E por fim, a mudança mais recente que diz respeito a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, momento em que as medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade passaram a ser mais rigorosamente analisadas, garantindo o respeito dos princípios da excepcionalidade e brevidade. As medidas privativas de liberdade somente são possíveis quando diante de situações graves, considerando-se o interesse público.

Já em relação a problemática que envolve as interferências e obrigações do Estado quando da punição e recuperação dos menores infratores, percebe-se a partir do levantamento histórico aqui realizado que ao longo dos anos a obrigação do Poder Público foi mais bem definida. Sendo uma grande conquista o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a isso. Principalmente quando observamos que as políticas atuais para recuperação e reeducação dos menores nas Instituições de internação dos adolescentes infratores são mais bem organizadas e fiscalizadas pela sociedade, podendo ser exigido por todos esse direito, mesmo que, na prática não tenha ainda tanta funcionalidade e eficiência.

A grande discussão que envolve a nossa sociedade a respeito do tema referente a maioria penal na atualidade não diz respeito apenas à busca por punição para os criminosos e sim, uma procura desesperada por uma solução para o aumento da criminalidade. Isso só demonstra um despreparo social para lidar com as crianças e adolescentes, quando simplesmente creem que a solução seria a redução da maioria, quando restou explanado aqui que muitos são os fatores que interferem no comportamento e no desenvolvimento da personalidade de uma criança.

Estabelece-se, pois, um trabalho democrático entre a sociedade, a família e o Poder Público para que assumam um compromisso pessoal, social e profissional, respectivamente, com a criança e com o adolescente. Só o comprometimento de todos quanto as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente tornará possível a busca de um resultado desejável e alcançável, no qual predomine a Doutrina da Proteção Integral., aceitando-se inteiramente os princípios da Convenção da ONU, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

THE HISTORICAL OF NORMATIVE REGULATION OF CHILDHOOD  
CRIMINALIZATION IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL DEVELOPMENTS

**ABSTRACT**

By the fact that the recurring appearances of discussion that involves the juvenile offender in our country and the countless positions of individuals on the subject, often with little or no foundation, there is the need to historically discuss the route of law involving the juvenile offender over time in our country. In this paper, the main purpose is to encourage individuals to understand the biological reality of children and adolescents watching the state's role as a normative regulating the rights and duties of these individuals over time. Besides that, we want to analyze in detail the biological, psychological and social concepts that embraces the age of children and adolescents relating them to the juvenile offenders, and make an analysis of the changes that the normative text, referring specifically to what children and adolescents suffered over time to identify, in the current situation, the influences and the interference of the state in punishment/recovery of juvenile offenders. Thus, it is clear that the discussion that involves our society about this issue today concerns not only the search for punishment for criminals, but a desperate search for solution to the increase of crime. Therefore, we can conclude that significant changes occurred in the historical and social aspect and also in the legal aspect, with the stipulation of the legal age of 18 in 1927 and more recently with the attention that the Statute of Children and Adolescents has related to the protection and rehabilitation of juvenile offenders.

**Keywords:** criminal majority, juvenile offender, legal history.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Waldir Ferreira de. **O trabalho de socialização de meninos de rua em Belém do Pará : um estudo sobre a República Pequeno Vendedor**. Tese (Doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Educação, Rio de Janeiro, 2010.

ANDRADE, LBP. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 193 p. ISBN 978-85-7983-085-3. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: LTC. Flaksman, Dora (trad.), 1981.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)> Acesso em 05/04/2015.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. Porto Alegre: Artimed, 2003

BRASIL, Código de Menores. **Código dos Menores**. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> Acesso em 05/05/2016

BRASIL, Código Penal de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**.1890. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 05/05/2016

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 10/08/2014

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 02/05/2016.

CNMP, Relatório da Infância e Juventude – **Resolução nº 67/2011 : um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/superlotacao-e-marca-de-instituicoes-para-menores-1824.html/fundacao-casa/view>> Acesso em 03/05/2016

COSTA, Lígia Militz. **A propósito de Terras do Sem Fim e o romance de 30** In: Letras. Santa Maria, 1991. Disponível em <[http://w3.ufsm.br/revistalettras/artigos\\_r1/revista1\\_3.pdf](http://w3.ufsm.br/revistalettras/artigos_r1/revista1_3.pdf)> Acesso em 12/03/2013.

*COSTA, Lígia Militz da. O condicionamento telúrico-ideológico do desejo em Terras do sem fim de Jorge Amado.* Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro/Ed. Movimento, 1976.

DURKHEIM, E. **Educação e sociologia.** São Paulo: Melhoramentos, 1978.

DURKHEIM, Èmile. **Sociologia e Filosofia.** Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1986.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acessado em 02/05/2016

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Claudia Terra do. et al. **A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica.** LINHAS, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 04 a 18, jan. / jun. 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERAFINI, Mariana. **Em 1927, menor estuprado na prisão levou Brasil a fixar idade penal.** 2015. Disponível em <<http://www.vermelho.org.br/noticia/267041-10>> Acessado em 01/05/2016

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica.** p. 1. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em 02/05/2016

WESTIN, Ricardo. **Especial Senado Federal.** 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920/tablet>> Acesso em 30/04/2016

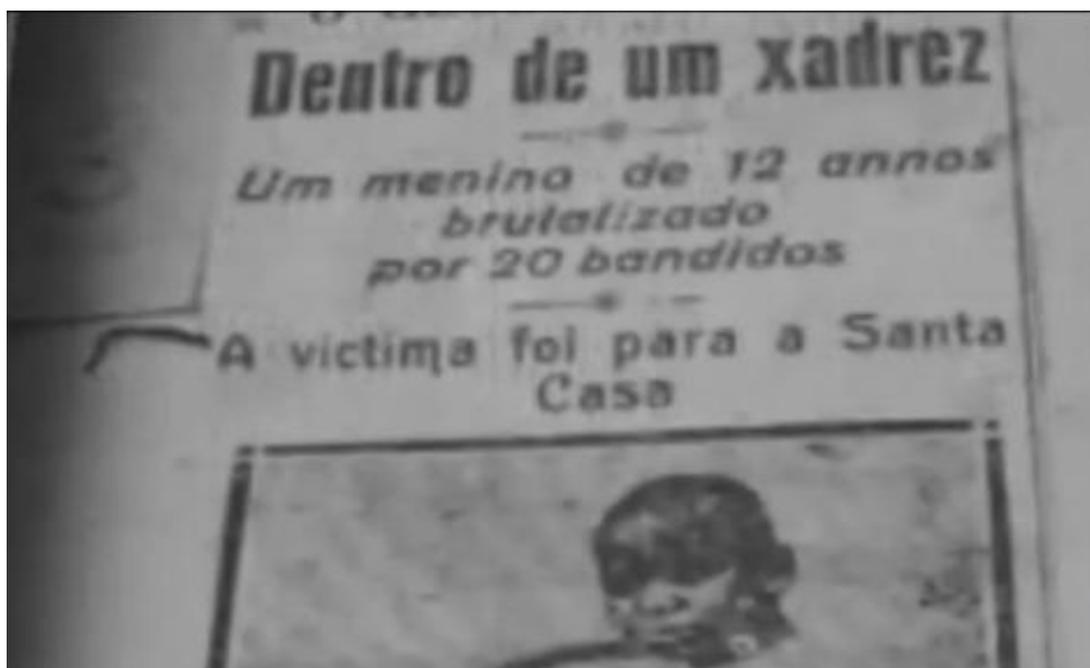
## ANEXO A – NOTÍCIA DO JORNAL “A NOITE”



Notícias sobre prisões de menores eram comuns, como a publicada pelo jornal A Noite em 6 de março de 1915

Retirado de <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna\\_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml)> Acesso em 20/04/2016

## ANEXO B – CASO DO MENINO BERNARDINO



Retirado de <<http://www.vermelho.org.br/noticia/267041-10>> Acesso em 20/04/2016